

**DEMOCRACIA, CIDADANIA E O DEVER DE EDUCAÇÃO DO ESTADO NA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**DEMOCRACY, CITIZENSHIP AND THE EDUCATIONAL DUTY OF THE  
STATE IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988.**

Pedro Luís da Silva COSTA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho procura analisar a maneira como a Constituição Brasileira de 1988 (que se encontra vigente em nosso país até hoje) tratou da democracia, da cidadania, da soberania popular, da participação política da sociedade e da maneira como a educação (instituída como dever do Estado) se relaciona com estes temas, servindo como instrumento necessário para concretizar estes princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, educação, Estado, democracia, cidadania.

**ABSTRACT:** It intends to analyse how the Brazilian Constitution of 1988 ruled about democracy, citizenship, political interference from the society and how the educational process (a constitutional duty of the Brazilian State) becomes a necessary instrument for the accomplishment of those constitutional principles.

**KEYWORDS:** Law, education, democracy, citizenship, political interference.

## **INTRODUÇÃO**

Tendo em vista o contexto político brasileiro atual e o exercício democrático em nosso país, bem como o fato de tornar-se freqüente a veiculação através da mídia de fatos envolvendo corrupção e escândalos governamentais, além da considerável apatia dos cidadãos brasileiros em face deste quadro, o presente trabalho se presta a fazer uma análise do regime democrático, levando em consideração sua origem e evolução histórica, bem como a maneira como foi tratado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, pretendemos discorrer a respeito da maneira como o texto constitucional tratou a cidadania e a participação política da sociedade,

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Especializando em Gestão Jurídica da Empresa pela UNESP/Franca. Professor da União das Instituições Educacionais de São Paulo (UNIESP) de Ribeirão Preto/SP. Leciona Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Introdução ao Direito para os cursos de Administração e Ciências Contábeis. Email: pedrocostaadv@gmail.com

principalmente tendo em vista o dever de educação que o Estado e a sociedade civil possuem (constitucionalmente) para contribuir com a formação de uma população que participe de maneira ativa e crítica na vida política do Estado, concretizando o princípio fundamental da soberania popular.

## 1 – Breve histórico

O primeiro registro histórico que se tem de um governo organizado democraticamente é na Grécia Antiga, principalmente em cidades como Atenas, onde os cidadãos se reuniam na Ágora para discutir, debater e decidir as questões políticas da cidade-estado. Não se conhecia da modalidade representativa, uma vez que se aferia a vontade dos cidadãos de forma direta, pois todos tinham direito a voz e voto.

Isso era possível devido à base de estrutura escravocrata da economia na época, permitindo aos ditos cidadãos que se ocupassem permanentemente dos assuntos ligados à política. Importante ressaltar também que não eram considerados cidadãos gregos os escravos, as mulheres e as crianças, de forma que o poder de voto e decisão concentrava-se nas mãos de uma minoria, o que fez com que alguns autores modernos chamassem este regime de aristocracia democrática.

Sobre o tema, diz Paulo Bonavides:

A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio, porém da presença da escravidão. A democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de ínfima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos. De modo que autores mais rigorosos asseveraram que não houve na Grécia democracia verdadeira, mas aristocracia democrática, o que evidentemente traduz um paradoxo. (BONAVIDES, 2001, p. 264).

Além do fator econômico, é importante lembrarmos de outros que também foram preponderantes para o desenvolvimento deste governo. O fator geográfico era um deles, uma vez que as cidades-Estado gregas possuíam uma dimensão de pouca extensão. O demográfico também, pois não possuíam mais de 10 mil habitantes. Juntamente com todas estas circunstâncias, a educação dos cidadãos gregos, despertando a consciência para a importância de participar da atividade política, é um diferencial substancial.

[...] depara-se-nos outra condição social que compelia o cidadão grego a conservar aceso o interesse pela causa da sua democracia e a valorar aquela ponta de participação soberana com que sua vontade entrava para moldar a vida pública, a vida da cidade.

Decorria esta condição social da tomada de consciência quanto à necessidade de o homem integrar-se na vida política: do imperativo de participação solidária, altruísta e responsável para preservação do Estado[...] (BONAVIDES, 2001, p. 269).

O cidadão grego via no ordenamento estadual o condicionamento de toda a existência, de modo a atribuir importância vital à sua participação nesta organização.

Com as mudanças e adventos históricos, foi apenas no século XVI que houve uma mudança primordial no ideal de democracia, com o surgimento das teorias sobre a democracia representativa.

É a partir daí que começa o desenvolvimento da democracia moderna, com o advento dos grandes Estados territoriais, no lugar das cidades-Estado. O primeiro marco de desenvolvimento desta teoria se encontra na obra de John Locke no *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*.

Posteriormente, Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, descreveria diversos tipos de governos. Para ele, o governo republicano, o poder soberano pertencia, como um todo, ao povo, sendo neste caso uma democracia, em que o povo se igualaria ao monarca. Por sua natureza, este tipo de governo ligar-se-ia à virtude, entendendo-se esta como a renúncia pessoal em nome do bem comum.

Posteriormente, no contexto da Revolução Americana, Thomas Jefferson, com seu papel de extrema importância neste movimento, via a fonte de autoridade da sociedade política no povo, sendo os indivíduos dotados de autonomia civil e política. Segundo Jefferson, todo homem possui o direito de autogoverno, tendo os membros da sociedade direito de fazer suas reivindicações através de órgãos institucionais, alegando que os direitos naturais do ser humano deveriam nortear as legislações e delimitar a atuação dos governantes:

Nossos legisladores não se acham suficientemente informados dos justos limites de seu poder; que sua verdadeira função é declarar e fazer cumprir apenas nossos direitos naturais e deveres e não arrebatá-los nenhum deles de nós. (JEFFERSON, 1816, pp. 52 e 53)

Charles Aléxis Henri Clérel de Tocqueville, contribuindo para o estudo da democracia, escreveu *A Democracia na América*, obra onde descreve os estudos que fez a respeito da democracia norte-americana, após a Revolução de 1776. Concluiu em seus estudos que a essência da noção de democracia estava ligada à liberdade, juntamente com o sentido de independência, a livre consciência e a liberdade pessoal, advindo esta relação do resultado da conciliação entre o interesse individual e o da comunidade. O povo que liderou o pensamento e as ações da Revolução Americana era dotado de uma igualdade cultural, baseada na consciência de seus direitos e dos princípios democráticos (TOCQUEVILLE, 1977, p. 214).

No Brasil, o Regime Republicano instala-se em 1889, com o governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, sendo adotado o federalismo, por meio do Decreto nº 1, quando é promulgada em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, onde se optou pela República Federativa como forma de governo, utilizando-se do presidencialismo na forma norte-americana, com o apoio do sistema dos freios e contrapesos, tendo como órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si. Em 1930, sobe ao poder Getúlio Vargas, promulgando, em 1934, uma nova Constituição, na qual se admitiu o voto feminino.

Contudo, em 1937, revoga esta Constituição e promulga a Carta Constitucional de 1937, a qual reduziu o poder do legislativo, concentrando-se todo o poder na figura do Presidente da República, instalando-se uma ditadura pura. Após esse período e vários movimentos visando a redemocratização do país, em 1946 promulga-se uma nova Constituição que consegue cumprir esta tarefa.

Após a renúncia do eleito Presidente da República Jânio Quadros, em 1961, os militares reagem contra a posse do vice-presidente João Goulart, votando-se às pressas uma emenda constitucional parlamentarista. No dia 1º de abril de 1964, os militares tomam o poder. Expede-se Ato Institucional que mantém a ordem constitucional e elege-se o Presidente Marechal Castello Branco, que governou com base nos atos institucionais. Em 1967, promulga-se uma nova Constituição, que deu mais poderes ao Presidente da República, reduziu a autonomia individual, suspendendo garantias e direitos dos indivíduos, até que veio o Ato Institucional nº 5, rompendo mais uma vez com a ordem constitucional.

Na vigência deste período, têm-se várias lutas pela redemocratização do país, que se efetivou em 1985, com a eleição do Presidente Tancredo Neves e a promulgação de uma nova Constituição em 1988. Essa Constituição, vigente atualmente no país, possuía, à época de sua confecção, um texto consideravelmente avançado, se comparado a outros textos constitucionais estrangeiros, bem como dos seus antecessores em território nacional, assumindo inclusive estruturação diferente.

Com a evolução da história, o grande problema da democracia – do seu surgimento na Grécia ao seu desenvolvimento até os dias de hoje – reside no estabelecimento e na criação de meios para que o povo possa externar sua vontade.

## 2 – Democracia e suas moralidades

Surgiram várias formas, com o passar do tempo, buscando adequação da melhor maneira possível do exercício da soberania popular, de acordo com o momento histórico, cultura do povo e espaço geográfico.

Podemos hoje agrupar esses meios e classificar a democracia em diferentes modalidades, segundo o seu exercício.

Para Dalmo de Abreu Dallari (2003, p.152), existem alguns institutos que são classificados como expressões de democracia direta. Com base no pensamento de BURDEAU, a democracia direta só existe na *Landsgemeinde*, sendo esta uma assembléia aberta a todos os cidadãos, a qual se encontra em alguns Cantões suíços: Glaris, Unterwalden e Appenzell.

*A Landsgemeinde* foi considerado o órgão supremo em todos os pequenos Cantões da Suíça, no tocante à tomada de decisões políticas. É ela uma assembléia, aberta a todos os cidadãos que tenham o direito de votar, sendo o seu comparecimento, nos momentos de decisão, um dever. (DALLARI, 2003, p.152).

Para BOBBIO (1987, p. 127), a passagem da democracia direta para a indireta é determinada pelas condições do ambiente, sendo este um dos pontos de distinção entre a democracia e a república. De acordo com o autor, a república é a única democracia possível em certas condições de território e de população.

Nela, o povo concede um mandato a alguns cidadãos, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.

G.C. Field (1959, p.159) oferece uma definição simples de governo representativo, considerando este como, “o sistema pelo qual, em termos simples, os eleitores, em vez de decidirem ele próprios as questões políticas, elegem um corpo de representantes para tomarem as decisões por eles” (FIELDS, 1959, p.159).

Segundo BONAVIDES (2001, p. 272), existem razões de ordem prática para que não tenha sido mais possível o exercício direto da vontade popular nas decisões políticas e, com isso, surgido o seu exercício indireto, através da representação.

Argumenta ainda o autor que, além do fator geográfico, o homem da democracia grega era integralmente político, pois devido à estrutura econômica da época, podia se dedicar o tempo inteiro às decisões políticas da *pólis*, enquanto que o homem moderno é acessoriamente político, pois na modernidade, antes de tudo, o homem é um ser econômico, o chamado **homem massa**, que precisa prover às suas necessidades materiais.

Assim sendo, a única saída para o exercício de um governo consentido, baseado na vontade popular, é através da representação. Tratando ainda deste ponto, Carlton Clymer Rodee (1959, p. 122), discorre sobre o exercício da democracia indireta (representativa), falando do papel dos eleitores, que não deve se resumir a simples e unicamente, exercer o direito de voto em determinados intervalos de tempo:

Num sistema de democracia indireta a participação do cidadão médio no processo governamental se resume em votar em intervalos regulares. (...) No entanto, é erro aceitar que a sua influência no governo se limite a dar o seu voto. (RODEE, 1959, p. 123)

Seguindo esta mesma idéia, G.C. FIELD, declara que “a função do eleitor não se limita à deposição do seu voto em um ou outro candidato nos intervalos apropriados.” (FIELD, 1959, p.167), o que complementa a sua idéia de que “um dos objetivos da democracia é habituar o povo a pensar em termos do bem da comunidade inteira” (FIELD, 1959, p.165).

Seguindo ainda esta linha de raciocínio, é de relevância ponderar sobre a opinião de Norberto Bobbio (2000, p. 457), a este respeito, que começa sua explanação sobre o governo representativo primeiramente estabelecendo uma distinção entre o

significado jurídico de “representação” e o seu significado filosófico. Para o autor, o primeiro quer dizer agir em nome de alguém, enquanto que o segundo trata de refletir uma realidade objetiva:

Representar significa tanto, em sentido técnico-jurídico, agir em nome e por conta de um outro, quanto, na linguagem comum e na linguagem filosófica, reproduzir, ou espelhar, ou refletir, simbolicamente, metaforicamente, mentalmente, ou de inúmeros outros modos, uma realidade objetiva, independentemente do fato de que essa realidade só possa ser representada, ou possa também dar-se em si. (BOBBIO, 2000, p. 457)

Posto isto, expõe o autor, o que ele entende por ser o significado original de Estado representativo, ou seja, aquele onde existe um órgão composto por representantes para tomar as decisões coletivas:

No seu significado original, Estado representativo quer dizer Estado no qual existe um órgão para as decisões coletivas composto por representantes, mas pouco a pouco assume também o outro significado de Estado no qual existe um órgão decisório que, através de seus componentes, representa as diferentes tendências ideais e os vários grupos de interesse do país globalmente considerado. (BOBBIO, 2000, p. 458)

Finalmente, a terceira modalidade é a chamada democracia semidireta. Trata-se de modalidade em que se alteram as formas clássicas da democracia representativa para aproximá-la da democracia direta (DALLARI, 2003, p.153).

Já na semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. Acrescenta-se à participação política, certa participação jurídica, reconhecendo-se ao povo, em determinadas matérias, esfera de competência para que, observando a forma prescrita em lei, a validade de certos atos fica sujeita ao seu concurso.

São considerados, pelos publicistas, institutos da democracia semidireta o *referendum*, o plebiscito, a iniciativa popular, e o direito de revogação.

O *referendum* é o instituto que permite ao povo sancionar as leis produzidas pelo Poder Legislativo, onde se dá todo o processo sujeito à vontade popular, que então se manifesta aceitando-a ou a rejeitando.

O plebiscito, apesar de ser entendido como um sinônimo do *referendum*, na verdade difere-se deste por tratar de uma consulta à vontade popular, apenas em

situações extraordinárias e de caráter excepcional, tendo por objeto medidas políticas, matéria constitucional, e o que mais tratar da estrutura do Estado e de seu governo.

A iniciativa faculta aos cidadãos proporem um projeto de lei sobre um determinado assunto, atendidos os requisitos constitucionais, obrigando o Poder Legislativo a apreciar o projeto, desenvolvê-lo, discuti-lo e votá-lo, sendo que inclusive poderá ainda este ser objeto de *referendum*.

O direito de revogação compreende a desconstituição do mandato eletivo de um funcionário ou parlamentar, antes do término legal de sua legislatura. Pode ser feito de forma a revogar individualmente o mandato (como adotado pelos Estados Unidos, em alguns dos seus municípios através do *recall*), ou coletivamente, desconstituindo o mandato de toda uma assembléia (como adotado na Suíça, em alguns de seus Cantões, recebendo esta forma de revogação o nome de *Abberufungsrecht*).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou a forma representativa da democracia, com a utilização de alguns dos institutos da democracia semidireta (o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular), para torná-la mais participativa.

Importante ressaltar que, a respeito da iniciativa popular, que esta se encontra prevista expressamente no artigo 14, inciso III de nossa Constituição Federal de 1988, estando também regulado no artigo 61 do mesmo texto da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A **iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (grifo nosso).**

Devemos mencionar como exemplo contemporâneo e efetivo desta forma de participação na vida política a edição da Lei Complementar nº 135 de 4 de julho de 2010 (popularmente conhecida como *Lei do Ficha Limpa*), que se originou via iniciativa popular, trazendo novas causas de inelegibilidade para o nosso ordenamento jurídico.



Quer dizer, com a edição desta lei, foram criadas novas causas e fatos que podem impedir uma pessoa de se candidatar a cargo eletivo. Ainda que o faça e seja eleito, esta pessoa poderá ser impedida de assumir o seu mandato, com base nas novidades introduzidas por esta nova lei.

A nosso ver, a edição desta lei e o contexto histórico, político e jurídico nos quais ela se deu, reflete justamente todos os ideais de participação popular no regime democrático expostos neste trabalho até o presente momento.

Visto isto, passaremos agora a estudar mais profundamente a forma como foi adotada a democracia no nosso país pelo constituinte de 1988, bem como seus princípios e objetivos, colocados no artigo 1º da Constituição da República.

### 3 – Princípios constitucionais fundamentais e democracia

#### 3.1. Os princípios fundamentais

Passando agora a análise do texto de nossa Constituição vigente, devemos, num primeiro momento, voltar nossos olhos para o artigo 1º, que se encontra sob o Título I, chamado de “Dos Princípios Fundamentais”:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

**II – a cidadania**

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político

Parágrafo Único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)**

Ao consultarmos a opinião dos constitucionalistas, veremos que princípios são mandamentos fundamentais, ou seja, normas, com aplicação imediata, no sentido de orientar e dirigir seus valores à toda organização de um sistema, servindo de base para interpretação e criação de normas.

De acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 91), este título da Constituição está relacionado aos mandamentos nucleares do sistema constitucional. Celso Ribeiro

Bastos (1999, p. 54), por sua vez, faz consideração relevante sobre os princípios e sua posição no ordenamento jurídico:

Fica claro, pois, que, nada obstante as singularidades que cercam os princípios, estes não se colocam, na verdade, além ou acima do direito. Juntamente com as normas fazem parte do ordenamento jurídico.

Sobre sua executividade, o mesmo autor diz que desempenham uma ação imediata, sendo auto-executáveis. (BASTOS, 1999, p. 55).

Devemos encarar os princípios da Constituição como conteúdos valorativos destinados a permear suas orientações por todo o ordenamento jurídico, devendo qualquer norma deste estar de acordo e em consonância com aqueles:

[...] é possível identificar o fato de que certas normas, na medida em que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, perdem densidade semântica, elas ascendem para uma posição que lhes permite sobrepassar uma área muito mais ampla. O que elas perdem, pois, em carga normativa, ganham como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas. [...] na sua função prospectiva, os princípios procuram ganhar uma aplicabilidade cada vez maior, destilando o seu conteúdo por diversos setores da vida social. Exemplo destes últimos seria o princípio democrático, cuja maior conformação da vida social pode ir sendo adquirida na proporção em que se for fazendo uso dele. (BASTOS, 1999, p. 54-56.).

De maneira geral, a doutrina classifica estes princípios contidos no Título I como **político-constitucionais**.

Pela própria denominação, são os princípios de maior relevância para organização do Estado brasileiro quanto à sua forma, estrutura sócio-econômica e regime político, fixando os ideais e valores supremos do nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 56) preceitua que são princípios politicamente conformadores, pois “explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte [...] São princípios que se referem à forma de Estado, à estruturação da sua ordem econômico-social, à estruturação do regime político”.

Como podemos perceber, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a forma federativa de Estado, sob a égide do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania do Estado, com um regime político baseado na cidadania,

dignidade da pessoa humana, pluralismo político, soberania popular, representação política e participação popular direta.

### 3.2. República federativa do Brasil

Passaremos agora a analisar mais atentamente cada princípio que compõe os pilares sobre os quais se funda a sociedade brasileira, em termos político-jurídicos.

Começemos pela forma de Estado e de Governo. O constituinte originário adotou a forma federativa, ou seja, o poder político baseado na soberania da vontade popular.

A este respeito, comenta Celso Bastos:

A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem. O acerto da Constituição, quando dispõe sobre a Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada será exercido por um poder mais amplo quando puder ser exercido pelo poder local, afinal os cidadãos moram nos Municípios e não na União. (BASTOS, 1999, p. 155).

Quanto à forma de Governo, a República, importante salientar que ela surgiu como uma forma de contraposição à Monarquia, apesar de não ser este mais o cerne de sua significação atualmente, mas sim o de tratar-se de forma de instituição do poder na sociedade com base na vontade popular, em que a relação entre governantes e governados tem nascimento e se legitima por essa, estando assim diretamente vinculado ao princípio democrático e à sua forma representativa:

O termo República tem sido empregado no sentido de forma de governo contraposta à monarquia. (...). Aqui ele se refere, sim, a uma determinada forma de governo, mas é, especialmente, designativo de uma coletividade política com características da *res publica*, no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo, que se opõe a toda forma de tirania, posto que, onde está o tirano, não só é viciosa a organização, como também se pode afirmar que não existe espécie alguma de República. (SILVA, 2003, p.102.).

Pressupõe também este regime político a tripartição dos poderes, sendo que, quanto aos representantes do Executivo e do Legislativo, é imprescindível a

legitimidade popular, através de eleições periódicas, com mandatos eletivos temporários (SILVA, 2003, p.103-104.).

### **3.3. Fundamentos da República**

Os princípios elencados nos incisos de I a V e no Parágrafo Único do artigo 1º da Constituição da República correspondem aos fundamentos desta forma de Governo.

O princípio da cidadania não trata simplesmente do fato do brasileiro ser portador de direitos políticos, mas de forma mais profunda corresponde o reconhecimento do indivíduo como ser integrado na vida política do Estado, estando este, mais uma vez, submetido à vontade popular.

Relaciona-se ainda este princípio ao da dignidade da pessoa humana que, além de seu conteúdo moral, visando os direitos fundamentais do homem, abrange também o direito à educação, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da pessoa e o seu devido preparo para o efetivo exercício da cidadania, interferindo nos negócios e decisões do Estado, participando ativamente de sua vida política, passando a ser sujeito de atividade, ao invés de mero objeto (SILVA, 2003, p.105).

A cidadania, também fundamento de nosso Estado, é um conceito que deflui do próprio princípio do Estado Democrático de Direito (...). Sem ela, sem a participação política do indivíduo nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas do interesse público, não há que se falar em democracia. (BASTOS, 1999, p. 158.).

No que tange ao pluralismo político, este é um princípio relacionado não só à ampla liberdade do cidadão em constituir, organizar e participar de um partido político, mas também ao pluralismo da sociedade, entendido este como a forma plural de organização desta com possibilidade de exprimir idéias com interesses que divergem daqueles do Estado.

Por fim, é fundamento de nosso Estado o pluralismo político. A democracia impõe formas plurais de organização da sociedade, desde a multiplicidade de partidos até a variedade de igrejas, escolas, empresas, sindicatos, organizações culturais, enfim, de organizações e idéias que têm visão e interesses distintos daqueles adotados pelo Estado. Desta forma, o pluralismo é a possibilidade de oposição e controle do Estado. (BASTOS, 1999, p. 159.).

### **3.4. Estado Democrático de Direito**

Quanto ao tipo de Estado, o constituinte originário optou pelo Estado Democrático de Direito, uma junção dos conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, não de forma a simplesmente conjugar as suas características, mas sim para criar um conceito totalmente novo.

O Estado de Direito surgiu como um conceito liberal, tendo por características básicas a submissão ao império da lei, a tripartição de poderes e a garantia de direitos fundamentais do homem (SILVA, 2003, p.113).

Já o Estado Democrático toma por base a soberania popular, segundo a orientação de que a participação do povo não se resume única e simplesmente à formação do corpo representativo:

Este se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. Visa assim, a realizar o princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana. (SILVA, 2003, p.117).

Desta forma, ao falarmos em Estado Democrático de Direito, estamos falando mais do que simplesmente um Estado baseado no princípio da legalidade, adotando a democracia representativa, mas sim a garantia de que a lei adotará a soberania popular como princípio base, atribuindo ao cidadão maneiras de intervir direta e indiretamente na vida política da sociedade:

Portanto, no entendimento de Estado Democrático devem ser levados em conta o perseguir certos fins, guiando-se por certos valores, o que não ocorre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem. (BASTOS, 1999, p. 157.).

Para Walter Ceneviva (1991, p.34), uma das principais características do Estado Democrático é justamente a possibilidade de ser possível a substituição dos governantes através do voto.

Como já foi visto, a cidadania, entendida como a possibilidade dos governantes intervirem na vida política do Estado não só através do voto, mas também através de institutos da democracia semidireta (como o citado exemplo da Lei do Ficha

Limpa) adotados pelo constituinte originário, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Entretanto, é preciso estar preparado para poder exercer de maneira adequada esta faculdade, tendo conhecimento da realidade social, econômica e jurídica onde o Estado brasileiro está inserido para que, com base em convicções de pensamento filosóficas, políticas e livres, o cidadão possa entender a importância de sua atuação perante as tomadas de decisão do Estado, utilizando assim dos meios que lhe são facultados para esta atividade.

Este conhecimento e esta preparação só são possíveis através de um programa de formação educacional do cidadão, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal, que tem este como um de seus objetivos.

#### **4 – Dever de educação do Estado como instrumento de formação política do cidadão**

Conforme observado, o pleno exercício da cidadania tem como pressuposto a formação educacional do cidadão para esta finalidade. Com base nisto é que o constituinte originário garantiu o direito de educação no artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É o momento agora de desenvolvermos um raciocínio mais profundo a respeito dos ideais contidos neste dispositivo que, apesar de parecer claro, simples e objetivo, possui um significado profundo, principalmente se interpretado sob a égide dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e da soberania popular exercida pela representatividade.

Para começarmos, devemos em primeiro momento passar por alguns conceitos de educação:

A educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual,

visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho. (BASTOS, 1999, p. 484).

Sobre este conceito, diz ainda José Afonso da Silva:

A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e por isso, tem que ser comum a todos. É essa a concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. (SILVA, 2003, p. 812).

A partir desses conceitos, entendemos que a educação é um processo voltado para que o indivíduo possa ter um desenvolvimento multifacetário, ou seja, não só de seu intelecto, mas também de outras facetas que compõem o ser, visando à sua integralidade, para que tenha, não apenas, capacidade técnica para exercer uma atividade profissional, mas também entendimento e compreensão da realidade onde está inserido, podendo contribuir para a sua mudança ou manutenção (de acordo com suas convicções pessoais) como verdadeiro cidadão. A educação ainda pode ser entendida como um atributo da pessoa humana, tendo que ser, por este motivo, comum a todos e, para tanto, fornecida de forma obrigatória pelo Estado.

Contribuindo para uma melhor compreensão do conceito de educação, importantes são as palavras de Anísio Teixeira:

Educação é a função natural pela qual a sociedade transmite a sua herança de costumes, hábitos, capacidades e aspirações aos que nela ingressam para a continuarem. A educação escolar é um dos modos por que se exerce tal função. (TEIXEIRA, 1953, p.21).

Há uma vinculação intrínseca da educação com os princípios constitucionais, principalmente aqueles relacionados com a democracia e a soberania popular, bem como com os costumes, hábitos, capacidades e aspirações da nossa sociedade. Por isso, é fundamental um programa escolar voltado para a formação multifacetária do indivíduo, para que este possa compreender a importância da cidadania e exercitá-la, justamente, para dar continuidade a estas aspirações. Por isso a necessidade do Estado cumprir com esta obrigação que lhe foi imputada pela Constituição, uma vez que implica em um dever de agir, uma obrigação de fazer, da qual o Estado não pode se omitir:

Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos [...]. (SILVA, 2003, p.813).

Menciona também Anísio Teixeira:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí opera antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. (TEIXEIRA, 1957, p.80).

Na mesma linha, se posiciona Celso Ribeiro Bastos:

De acordo com a Lei Maior, a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BASTOS, 1999, p. 484).

Paulo Freire (1999), em sua obra *Educação como Prática da Liberdade*, explana a respeito deste tema, traçando inicialmente um panorama do desenvolvimento do Brasil e da mentalidade por trás disso, demonstrando o quão recente é a experiência democrática em nosso país e as falhas que a envolvem.

Fala o autor sobre a inexperiência democrática brasileira, partindo inicialmente do ponto de vista da colonização do país, afirmando que os colonizadores não tiveram a intenção de criar uma civilização, mas apenas de explorar comercialmente a terra descoberta, não havendo integração com a colônia. Desde esse momento, já nasciam raízes de soluções paternalistas da sociedade brasileira, uma vez que não havia diálogo na experiência de nossas relações:

A dialogação implica na responsabilidade social e política do homem. Implica num mínimo de consciência transitiva, que não se desenvolve nas condições oferecidas pelo grande domínio. Não há autogoverno sem dialogação, daí ter sido entre nós desconhecido o autogoverno ou dele termos raras manifestações. (FREIRE, 1999, p. 78).

Para FREIRE (1999, p. 78), o que predominou em nossa sociedade foi sempre a não-participação do homem na solução dos problemas comuns, inexistindo em nosso histórico participação popular na coisa pública.



Houve em nossa formação sempre um poder exacerbado, associado à submissão, de onde decorrem ajustamento (onde o homem não dialoga, não participa, se acomodando as determinações a ele impostas), acomodação e uma não integração, características antagônicas a de um regime democrático. “Importamos a estrutura do estado nacional democrático, sem nenhuma prévia consideração a nosso contexto. (...) Posição típica ou atitude normal de alienação cultural” (FREIRE, 1999, p. 87).

Segundo o referido autor, o estado democrático foi **importado** para a nossa estrutura, quando não havia em nossa sociedade nenhum tipo de experiência de autogoverno, e nem condições de oferecer ao nosso povo, completamente inexperiente neste assunto, condições ou circunstâncias para tentar vivenciar uma verdadeira democracia (FREIRE, 1999, p. 88).

A democracia é, antes de qualquer coisa, uma forma de vida, que possui uma forte dose de transitividade de consciência no comportamento do homem, coisa que só se desenvolve dentro de certas condições onde o homem esteja participando do debate e exame não só de seus problemas, como também dos problemas comuns da sociedade (FREIRE, 1999, p. 88).

A partir deste quadro histórico social, introduzem-se o papel e o valor do educador na sociedade brasileira, que deve contribuir, juntamente com os economistas e sociólogos, para a melhora dos padrões de sua experiência democrática, a partir de uma educação crítica.

De uma educação que tentasse a passagem da transitividade ingênua à transitividade crítica, somente como poderíamos, ampliando e alargando a capacidade de captar os desafios do tempo, colocar o homem brasileiro em condições de resistir aos poderes da emocionalidade da própria transição. Armá-lo contra a força dos irracionalismos, de que era presa fácil, na emersão que fazia, em posição transitivante ingênua. (FREIRE, 1999, p. 94).

Contraopondo-se a este processo, conforme as classes populares emergem e começam a tomar uma participação maior nas decisões políticas, as elites tendem a fazer silenciá-las, utilizando-se da força ou de soluções paternalistas, travando a emersão popular.

Dentro desta luta de classes, a educação mostra-se como arma primordial para quem tenha pretensões de vencer esta batalha, como demonstra Karl Mannheim, em sua obra *Diagnóstico de Nuestro Tiempo*, citado por Paulo Freire:

Mas em uma sociedade na qual as mudanças mais importantes se produzem por meio da deliberação coletiva e onde as reavaliações devem basear-se no consentimento e na compreensão intelectual, se requer um sistema completamente novo de educação, um sistema que concentre suas maiores energias no desenvolvimento de nossos poderes intelectuais e dê lugar a uma estrutura mental capaz de resistir ao peso do ceticismo e de fazer frente aos movimentos de pânico quando soe a hora do desaparecimento de muitos dos nossos hábitos mentais. (FREIRE, 1999, p. 96-97).

Sobre o tema, complementa Lima:

Interessante também, o posicionamento de Lauro de Oliveira Lima, com relação a este tópico. Para ele, o poder decisório nas democracias atualmente é meramente simbólico, de forma que a participação neste processo fica cada vez mais dependente de aptidões adquiridas no decorrer do processo educacional.

“Um homem educado – isto é, plenamente lúcido e capaz de participar – torna-se um obstáculo à manipulação eleitoral, quer estas se processem no âmbito político, que se verifiquem numa assembléia decisória de uma sociedade anônima.” (LIMA, 1979, p. 64).

A preocupação maior deve ser a de fornecer uma educação que dê ao educando instrumentos para discutir a sua problemática, o colocando em diálogo constante com seu próximo (e consigo mesmo), predispondo constantes revisões, pois a democracia está relacionada intrinsecamente a um princípio importantíssimo que é a mudança:

Não há nada que mais contradiga e comprometa a emersão popular do que uma educação que não jogue o educando às experiências do debate e da análise dos problemas e que não lhe propicie condições de verdadeira participação. Vale dizer, uma educação que longe de se identificar com o novo clima para ajudar o esforço de democratização, intensifique a nossa inexperiência democrática, alimentando-a. (FREIRE, 1999, p. 101).

Com base nisto é que devemos entender os princípios básicos do ensino em nosso país, conforme ilustra José Afonso da Silva:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – só se realizara num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com ele coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, como são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei; planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; gestão democrática; garantia de padrão de qualidade (art. 206) (SILVA, 2003, p. 813).

A educação tem verdadeiro papel de instrumento de preparo para o exercício da cidadania. Deve fornecer ao educando visão crítica das coisas, uma nota fundamental da mentalidade democrática, pois quanto menos criticidade, mais superficialmente discutimos assuntos de grande relevância para o nosso futuro, passando despercebidos sérios problemas, momento em que a elite aproveita da situação para manter-se no poder.

Devemos nos lembrar dos dizeres do mestre Paulo Freire, para quem a educação é um ato de amor e por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa (FREIRE, 1999, p. 104).

## **5 – Considerações finais**

Sendo o Brasil República Federativa, organizada como Estado Democrático de Direito, a vontade popular é a única e exclusiva fonte do poder.

Assim sendo, é necessário que o povo tenha condições de compreender a importância e o verdadeiro significado de sua atuação e interferência na vida política do Estado, conseguindo identificar a realidade social do país, formar uma opinião crítica sobre esta e utilizar dos meios disponíveis pelo ordenamento jurídico para alterá-la.

Isto só é possível através de uma formação educacional que prepare o cidadão para esta atividade, o que não acontece de fato em nosso país, onde há uma

desvalorização dos profissionais que atuam na área da educação, infra-estrutura precária das escolas públicas e ausência de qualquer incentivo ao debate e diálogo político.

Este quadro se opõe completamente aos ideais de soberania popular, de vontade do povo como única fonte de poder, visando o bem estar e a igualdade social, inerentes à República e ao Estado Democrático Direito.

Deve sim a consciência da importância da participação política na vida do Estado (através do voto, mas não se esgotando nele), ser fruto de uma educação de acesso a todos e voltada para a formação de cidadãos.

Concluindo, após tudo que fora aqui exposto, entendemos que os educadores, tanto das redes públicas de ensino como das redes privadas, do ensino fundamental ao superior, devem se atentar a este ideal, procurando desenvolver táticas e métodos de ensino junto aos educandos para desenvolver esta mentalidade, possibilitando uma participação mais consciente e ativa junto à vida política do Estado, de maneira a concretizar o princípio fundamental da cidadania dentro dos conformes de um regime efetivamente democrático (ainda que em uma modalidade semidireta), transformando a soberania popular em uma realidade ao invés de um mero enunciado teórico, cabendo inclusive aos órgãos estatais e agentes públicos o desenvolvimento de medidas que possam facilitar esta prática dos educadores, atendendo assim ao dever constitucional de educação previsto no artigo 205 da Constituição da República de 1988.

## 6 - Referências

- BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CENEVIVA, W. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- COSTA, N. N. **Curso de Ciências Políticas**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIELD, G. C. **Teoria Política**. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1959.
- FREIRE, P. **Educação Como Prática da Liberdade**. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- JEFFERSON, T. **Carta a Francis M. Gilmer**. São Paulo: IBRASA, 1964.
- LIMA, L. de O. **Tecnologia, Educação e Democracia**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1979.
- RODEE, C.C., ANDERSON, T.J., CHRISTOL C.Q. **Introdução à Ciência Política**. Tradução Maria da Glória Nin Ferreira. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1959.
- SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- TEIXEIRA, A. S. **Educação Para a Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.
- TOCQUEVILLE, A. **A Democracia na América**. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Itatiaia Editora. 1977.